



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.850/24

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei 134/2024, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Hemofilia e outras coagulopatias em Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Hemofilia e outras coagulopatias.

Parágrafo único. A prova da hemofilia e de outras coagulopatias se dará por atestado médico ou avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar, profissional da saúde ou da assistência social, da iniciativa privada ou pública.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Hemofilia e outras coagulopatias:

I – atendimento multidisciplinar, incluindo-se médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, psicólogos e outros profissionais da área de saúde que puderem auxiliar na qualidade de vida da pessoa com hemofilia e outras coagulopatias;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com hemofilia e outras coagulopatias e a seus familiares;

III – a disseminação de informações relativas a hemofilia e outras coagulopatias e suas implicações;

IV – o incentivo à informação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com hemofilia e outras coagulopatias e a seus familiares;

V – o estímulo à inserção da pessoa com hemofilia e outras coagulopatias no mercado de trabalho;

VI – o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epistemológicos para dimensionar a magnitude e as características da hemofilia e outras coagulopatias.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato com entidades de direito público ou, de forma subsidiária, convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Hemofilia e outras coagulopatias:

I – Na área da saúde:

- a)** garantir acesso gratuito e prioritário a fatores de coagulação e outros medicamentos essenciais;
- b)** implementar programas de diagnóstico precoce e rastreamento neonatal para hemofilia e outras coagulopatias;
- c)** promover o uso de cartões de identificação médica para pessoas com hemofilia e outras coagulopatias;
- d)** garantir a confidencialidade do paciente em todos os serviços de saúde;
- e)** integrar representantes da comunidade de hemofílicos no planejamento de políticas de saúde;
- f)** investir em tecnologia médica avançada para tratamento e diagnóstico;
- g)** desenvolver sistemas de informação em saúde para monitorar casos de hemofilia e outras coagulopatias;
- h)** integrar serviços de hemofilia e outras coagulopatias com outros programas de saúde pública.

II – Na área da educação:

- a)** desenvolver programas educacionais sobre hemofilia e outras coagulopatias específicos para escolas;
- b)** promover campanhas de conscientização pública sobre hemofilia e outras coagulopatias;
- c)** implementar políticas de combate ao estigma e discriminação relacionados à hemofilia e outras coagulopatias;
- d)** apoiar a inclusão de crianças com hemofilia e outras coagulopatias em todas as atividades escolares.

III – Na área profissional:

- a)** criar programas de formação profissional adaptados para pessoas com hemofilia e outras coagulopatias;

- b)** incentivar empresas locais a contratar e apoiar pessoas com hemofilia e outras coagulopatias;
- c)** oferecer orientação de carreira e serviços de colocação profissional para pessoas com hemofilia e outras coagulopatias;
- d)** estabelecer benefícios fiscais para empresas que implementem boas práticas de inclusão.

IV – Nas demais áreas:

- a)** incentivar parcerias com organizações nacionais e internacionais de hemofilia e outras coagulopatias para melhorar as políticas;
- b)** incentivar pesquisas em hemofilia e outras coagulopatias;
- c)** subsidiar transporte para pacientes que necessitam de tratamento regular;
- d)** assegurar acessibilidade em todas as instalações públicas municipais;
- e)** facilitar a entrada de pessoas com hemofilia e outras coagulopatias em programas municipais de esporte e lazer;
- f)** promover esportes adaptados e atividades recreativas para pessoas com hemofilia e outras coagulopatias;
- g)** estabelecer diretrizes para acomodações razoáveis no local de trabalho e escolas;
- h)** desenvolver programas de acessibilidade para jovens com hemofilia e outras coagulopatias;
- i)** implementar protocolos de emergência em escolas e locais públicos para tratar sangramentos.

Art. 4º. A pessoa com hemofilia ou outras coagulopatias é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, incluindo o acesso a lugares preferenciais em transportes coletivos, o atendimento preferencial já previsto pela Lei Federal nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, bem como estacionar veículos em vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Art. 5º. Ficam os estabelecimentos privados no Município de Vitória obrigados a afixarem placas de atendimento prioritário para pessoas com hemofilia e outras coagulopatias.

§1º. Entendem-se como estabelecimentos privados bancos, supermercados, farmácias, lojas, restaurantes e estabelecimentos similares que atendam ao público em geral.

§2º. A não observância do disposto neste artigo por pessoa física ou jurídica implicará na aplicação de sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, bem como as previstas na Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 6º. Fica vedada a recusa, por parte de profissionais de saúde, em hospitais e clínicas municipais, a aplicar medicações específicas para interrupção de hemorragias em pessoas com hemofilia e outras coagulopatias, desde que o paciente apresente documento médico comprobatório do diagnóstico da condição de saúde.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de outubro 2024.

Leandro Piquet de Azeredo Bastos
PRESIDENTE

Maurício Leite
1º SECRETÁRIO

Anderson Goggi
2º SECRETÁRIO

Leonardo Monjardim
3º SECRETÁRIO